

Um caso ilustrativo de tal mitigação normativa era o modo de cumprimento do aviso prévio antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72/2013: não dispo do anteriormente os empregados domésticos do direito à limitação de sua jornada de trabalho, era impossível a opção pelo cumprimento do aviso prévio com a redução diária de 2 horas de trabalho durante o respectivo período, não havendo alternativa à concessão de folga em 7 dias corridos no período do desfecho contratual (CLT, art. 488, parágrafo único).

Outro exemplo, projetando possíveis controvérsias a partir do novo direito à limitação do tempo de trabalho, é a elasticidade rígida dos intervalos para repouso e refeição, somente dilatáveis, segundo a lei, para além de 2 horas por meio de acordo escrito ou negociação coletiva e redutíveis para aquém de 1 hora caso haja autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71 caput e § 3º). Sendo usualmente tomadas as refeições no próprio local de trabalho, não seria pertinente a exigência de autorização ministerial para compressão do intervalo intrajornada no trabalho residencial.

7. Com jeito de conclusão

Portanto, na atualidade, a CLT será a fonte formal subsidiária preferencial para preencher as muitas lacunas normativas de um sistema de proteção (o doméstico) agregado de novos direitos comuns aos demais empregados e a vigorarem sem a necessidade de qualquer interposição legislativa regulamentadora.

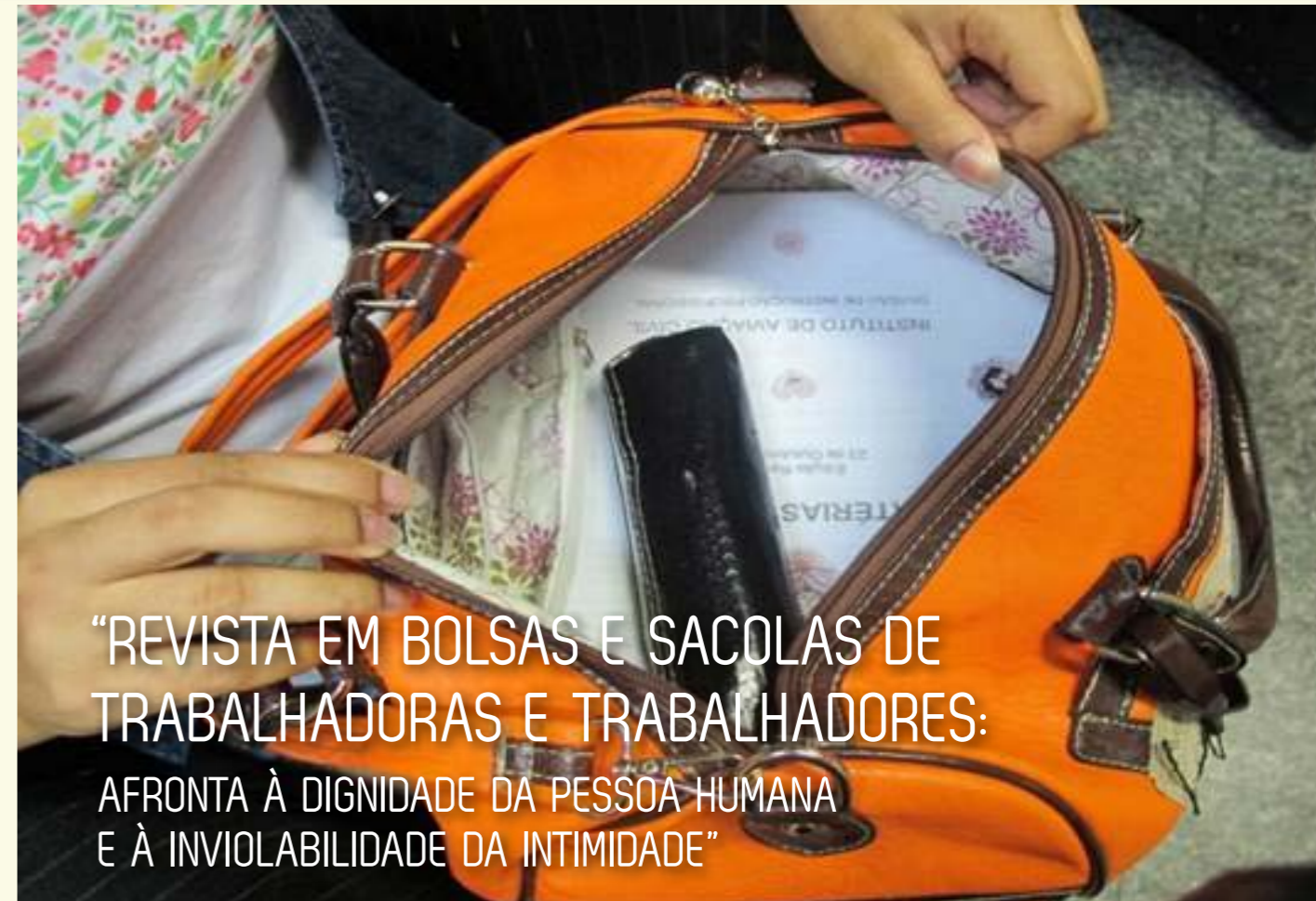
Também será aplicável aos domésticos o estatuto processual contemplado na CLT. Aqui, é inevitável tal incidência porque não

diz respeito à relação de direito material, mas ao rito para solução das controvérsias domésticas levadas à Justiça do Trabalho, inquestionavelmente competente para nelas atuar à luz do art. 114, I, da Constituição Federal.



Para que não se pense, contudo, que o art. 7º, a, da CLT, seja letra morta, vale frisar que a CLT continua inaplicável aos domésticos em relação àqueles direitos que não se comuniquem com o regime especial dos trabalhadores residenciais. Assim, não se pode cogitar, por exemplo, de adicional de insalubridade ou periculosidade porque tais vantagens trabalhistas não estão compreendidas, por ora, no espectro de direitos trabalhistas domésticos. Em tais pontos, continua hígida a norma excludente trabalhista.

Assim, a retórica excludente da CLT não é respeitável, ao menos em sua amplitude original, no contexto atual de um novo regime de tutela do trabalho doméstico.



“REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES: AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE”

Desembargador Brasilino Santos Ramos¹
TRT 10ª Região

EMENTA: 1. Introdução. 2. Os Direitos Fundamentais e o Estado Constitucional. 3. Dignidade e Intimidade: resistência ideológica. 4. A jurisprudência dos Tribunais e o tratamento isonômico da dignidade do consumidor e do trabalhador. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

A discussão objeto deste ensaio cinge-se à licitude ou não da conduta empresarial em proceder à revista, por intermédio de fis-

cais - seus empregados ou terceirizados - em bolsas, sacolas e mochilas de empregadas e empregados. O mesmo objetivo se alcança quando se solicita à trabalhadora ou trabalhador que exhiba os seus pertences que se encontram no interior dessas bolsas, sacolas, mochilas ou outro recipiente.

Dois pontos essenciais devem ser explorados para delineamento da situação jurídica e fática que permeia a questão.

O primeiro deles é precisar e definir se a

1. Desembargador do Trabalho (TRT da 10ª Região), Especialista em Direito do Trabalho (UnICEUB-DF), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-MG), Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (Graduação e Pós-Graduação) no UnICEUB-DF.

revista em bolsas, sacolas e mochilas de empregados e empregadas - mesmo que venha a ser realizada com moderação e razoabilidade - caracteriza ou não afronta ao direito fundamental de inviolabilidade da intimidade, conforme assegura o art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

O segundo aspecto é averiguar se, em cada caso concreto, essa revista faz-se necessária e se pode ser efetuada nos estritos limites legais afetos ao poder diretivo do empregador, entre eles o de fiscalizar seus empregados, sem afrontar-lhes a dignidade como seres humanos, valor também constitucionalmente assegurado e eleito como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III).

2. Os Direitos Fundamentais e o Estado Constitucional.

Louvando-se no magistério de Joaquim Carlos Salgado, Gabriela Neves Delgado destaca que os Direitos Fundamentais são reconhecidos universalmente a partir da positivação nas Constituições. Esses direitos, no curso da história, passaram por três momentos. No primeiro, denominado de conscientização, na passagem da Idade Média para a

Idade Moderna, formou-se a consciência de que o ser humano é sujeito de direitos universais, posteriormente positivados na Declaração dos Direitos do Homem, em 1789.

O segundo momento, o da positivação, insere esses direitos, especialmente os sociais, nas Cartas Constitucionais, com destaque pioneiro para as Cartas Políticas do México (1917) e da alemã de Weimar (1919). Oportuno destacar ainda que a positivação dos Direitos de primeira e segunda dimensão deu origem ao Constitucionalismo Social.

O terceiro momento, o da efetivação, é inerente ao modelo atual de Estado Constitucional e exige a implementação, a concretização, a realização em sociedade desses direitos fundamentais sociais.

Lúcida a análise de Mauro Vasni Paroski ao afirmar que a doutrina do Estado Liberal, embora representasse um avanço em relação ao Estado absolutista, levou a uma experiência insatisfatória, aumentando as diferenças sociais entre os indivíduos e os grupos sociais, notadamente no campo das relações entre patrões e operários⁵. Liberdade e igualdade – apenas formal – não garantiram o progresso econômico, social e individual,

2. SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 20, n.3, jul.-set/1966.

3. DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 56.

4. Segundo Paulo Bonavides o Constitucionalismo Social é “aquele que nas relações do indivíduo com o Estado e vice-versa faz preponderar sempre o interesse da sociedade e o bem público.” Aduz que essa forma de Constitucionalismo teve sua positivação inicial em duas Constituições da América Latina: a da Venezuela, a célebre Carta bolivariana de 1811 e a do México, em 1917. Afirma o citado jurista que a Constituição mexicana deu um tratamento normativo no que diz respeito à matéria social “um teor qualitativo e quantitativo cujo alcance sobre-excede o da Constituição de Weimar promulgada em 1919, dois anos depois.” Entretanto, a carta alemã de Weimar teve repercussão imediata “contribuindo deveras para estabelecer, por seu reflexo ideológico os fundamentos do constitucionalismo social, com irradiação a outras Cartas, que receberam assim o influxo weimariano, tão importante para a abertura da nova era constitucional inaugurada na segunda década do século XX.” (BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo Social e Democracia participativa). Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/constit/pdf/6-234s.pdf>. Acesso em: 6 set. 2011.

5. Reportando-se ao magistério de Fábio Comparato (In: A afirmação histórica dos direitos fundamentais. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 52-53) sobre a garantia formal do Estado Liberal de uma igualdade formal de todos perante a lei, PAROSKI (2008, p.115-116) destaca que “O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade

somente possível por meio de uma igualdade real de oportunidades de acesso a bens e valores fundamentais, com a melhoria das condições de vida e a construção de uma sociedade mais justa, pois esses direitos “têm forte e inseparável vínculo com o princípio da igualdade (real e não meramente formal), sua maior razão de ser.”⁶

Inicialmente, esses direitos experimentaram uma fase de mera previsão ou programaticidade constitucional, de pouca efetividade e quase nenhuma eficácia. Em um segundo momento, no Brasil, especialmente após a promulgação da Carta Política de 1988, passa-se a uma fase de mais efetividade, e de concretude dessa conquista. A própria sociedade, principalmente por meio de suas organizações civis, vem exigindo dos operadores do Direito, principalmente do Ministério Público e do Poder Judiciário, a adoção de medidas que possibilitem que essas conquistas saiam do papel e entrem na realidade fática cotidiana dos cidadãos.

José Felipe Ledur⁷ aponta três momentos históricos nas Constituições brasileiras quanto à normatividade dos direitos sociais. O primeiro, nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, que somente continham comandos endereçados ao legislador infraconstitucional para a elaboração da legislação traba-

hista e previdenciária; o segundo, na Carta de 1967, que atribuiu hierarquia de direitos constitucionais aos direitos sociais, “de modo que pretensões a ele relacionadas podiam ser deduzidas diretamente da Constituição”, e o terceiro momento surge com a promulgação da Constituição de 1988, em que a conquista dos direitos fundamentais sociais – inclusive do

“notável incremento do rol dos direitos fundamentais do trabalho” - não foi fruto de meras concessões ou outorga dos constituintes, “mas resultaram da ação e da pressão oriunda de distintos segmentos da Sociedade Civil sobre a Assembleia Constituinte.” Aduz, ainda, o seguinte:

...os Direitos Fundamentais são reconhecidos universalmente a partir da positivação nas Constituições.

do Século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora.” Ademais, “essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de prover livremente à sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança.”

6. PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008, p.114/116.

7. LEDUR, José Felipe. Direitos Fundamentais Sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 78-80.

A inserção de regras e princípios de direito do trabalho entre os direitos e garantias fundamentais (artigos 7º a 11 da Constituição de 1988) prova a força do vínculo histórico entre os direitos sociais e o direito ao trabalho e seus desdobramentos em normas de direito do trabalho, previdenciário e coletivo.

[...]

Apesar disso, nos últimos tempos verifica-se tendência imposta pelo ‘mercado’ que leva a restringir a qualidade dos direitos sociais, especialmente aquele que historicamente serviu de esteio para o reconhecimento dos direitos sociais em geral, que é o direito do trabalho.

Quanto à positivação dos direitos fundamentais na Carta Constitucional de 1988, eles estão inseridos nos Capítulos: I (Direitos e Deveres Individuais – artigos 5º); II (Direitos Sociais – artigos 6º a 11); III (Direitos da Nacionalidade – artigos 12 e 13); IV (Direitos Políticos – artigos 14/16) e V (Partidos Políticos – artigo 17). Todavia, a velha distinção entre direitos humanos como sendo aqueles previstos em normas e tratados internacionais, e direitos fundamentais, apenas os que se encontram positivados na Constituição de um determinado país, já se encontra ultrapassada. Cláudio Armando Couce de Menezes e et al⁸ sustentam que “também serão direitos fundamentais os que mesmo não previstos na Constituição estão ligados aos princípios dela, os chamados princípios materialmente fundamentais.” No caso da Constituição brasileira, inferem-se das disposições inseridas

nos §§ 2º e 3º do artigo 5º que também são direitos fundamentais os princípios por ela adotados e os tratados internacionais.

Os direitos fundamentais sociais, nos quais estão incluídos os direitos dos trabalhadores, possuem premissas básicas e estruturais, inseridas na própria Carta Magna. Assim, não basta apenas proclamá-los, em uma retórica estéril e sem concretude, mas efetivamente aplicá-los levando-se em conta a análise sistêmica dos comandos constitucionais que traduzem a real dimensão dos Direitos Sociais na sociedade pós-moderna. A desejável e árdua tarefa dos operadores do direito, na busca da efetividade dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores – assim entendida a coletividade e não a individualidade atomizada –, deve ser implementada levando-se em consideração a aplicação conjunta dos seguintes preceitos da Constituição da República:



8. MENEZES, Cláudio Armando Couce et al. Direitos Humanos e Fundamentais, or princípios da progressividade, da irreversibilidade e da não regressividade social em um contexto de crise. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 42, n. 83, jul./dez.2009, p. 63.

9. CF, artigo 5º: “§ 2º - “Os direitos e garantias expressas nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

“§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2011, p. 16).

a) os fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, incisos II, III e IV): que consagram o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

b) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que preconizam a promoção do bem de todos, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem discriminação (CF, artigo 3º);

c) em suas relações internacionais, o Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II);

d) a função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII);

e) a ordem econômica, que é fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, devendo ser observados, ainda, os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (CF, artigo 170);

f) a ordem social que “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (CF, artigo 193).

Entretanto, não obstante essa gama de direitos, escudados nas premissas básicas e estruturais antes apontadas, assiste razão a Benedito Calheiros Bonfim¹⁰ ao afirmar: “É indispensável que, ao lado desses pomposos enunciados, sejam assegurados meios práticos e materiais à sua efetivação.”

3. Dignidade e Intimidade: resistência ideológica.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca:

Todos os homens nascem livres em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Discorrendo acerca da dignidade da pessoa humana José Afonso da Silva¹¹ leciona que ela

[...] constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. Por conseguinte, a interpretação constitucional não tem outra missão senão a de prestigiá-la, com o que se estará dando primazia a todos os direitos fundamentais do homem.

Com a mesma maestria, Ingo Wolfgang Sarlet¹² destaca que a Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inciso III, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu, de forma categórica “que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não

10.. BOMFIM, Benedito Calheiros. Inefetividade de Direitos Constitucionais do Trabalhador. Revista Synthesis, n. 47/08, São Paulo: 2008, p.71.

11. In http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso3.htm - acesso em 17/09/2013.

12. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 65 e segs.

o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio de atividade estatal”. Ainda, segundo o citado doutrinador, por se tratar de qualidade intrínseca da pessoa humana, sua dignidade “é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Na ótica de Fábio Konder Comparato, a dignidade “é o traço distintivo entre o homem e os demais seres vivos”. Justifica-se portanto a perfeita síntese de Immanuel Kant ao asseverar que no reino das finalidades humanas

[...] tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se por em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (destaques do original)¹³.

Inegável, portanto, seja pela posituação constitucional ou pelas elevadas considerações doutrinárias, que a dignidade da pessoa humana foi elevada ao ápice da pirâmide da axiologia jurídica, pois fonte da qual jorra todos os demais direitos fundamentais. Segundo o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet¹⁴ são elementos constitutivos da dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A efetivação da dignidade e sua concretização no mundo do trabalho há que se materializar nas condições de labor, no dia a dia, da relação entre os trabalhadores e seus superiores hierárquicos.

Quanto ao direito à inviolabilidade da intimidade é espécie do gênero direitos da personalidade cuja gênese reside no consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Carta Magna. Segundo Alice Monteiro de Barros¹⁵ o direito à intimidade “há muito vem sendo conceituado como aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem”. Afirma ainda que a violação a esse di-

13. Apud BRITO FILHO, José Cláudio de. Trabalho como redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. FAVA, Marcos Neves e VELLOSO, Gabriel (Coord). São Paulo: LTr, 2006, p. 135.

14. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

15. BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à intimidade do empregado. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 34/45.

reito pressupõe a ingerência na esfera íntima da pessoa, por meio “de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilicitamente”. Louvando-se nos escólios de Garcia e Arango, leciona a citada magistrada e jurista que o direito à intimidade é o “direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos”. Ao discorrer sobre o tema em comento Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro¹⁶ destaca:

Para nós, a ‘intimidade’ é a porção mais escondida que alguém pode preservar da ingerência de terceiro e até de sua própria família nos aspectos caracteristicamente pessoais de sua existência. No particular, tem pertinência a observação de Arion Sayão Romita: ‘A esfera da intimidade é a interior, a de raio menor: envolve como vimos, os aspectos mais recônditos da vida de certos direitos do trabalhador, aqueles que deseja guardar só para si, isolando-os da intromissão do empregador [...]’.

Destaque-se, por oportuno, que aqui não está a se olvidar nem a se relegar a segundo plano os valores necessários à preservação do patrimônio e do poder diretivo do empregador, consagrados, respectivamente no art. 1º, inc. IV, da Constituição da República e no art. 2º da CLT. Ao contrário,

devem eles ser preservados, pois necessários à higidez patrimonial do empresário e ao recomendável equilíbrio entre o capital e o trabalho. Todavia, ao submeter-se a um contrato de trabalho, sob o pálio do controle patronal e da subordinação jurídica (que não deve ser confundida com sujeição pessoal), o empregado não se desveste de sua condição de cidadão, não abdica de seus direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, entre eles o da inviolabilidade da intimidade e o da preservação de sua vida íntima.

Ademais, escapa à razoabilidade entender-se que a proteção à intimidade do trabalhador está afeta, tão somente, ao seu corpo físico.

de da intimidade e o da preservação de sua vida íntima.

Por outro lado, os princípios norteadores do Direito do Trabalho e, bem assim, do contrato de trabalho, encontram arrimo no princípio da boa-fé, devendo ele sempre ser observado, a fim de que não sejam cometidos abusos e desvios de poder no exercí-

cio do poder empregatício. O princípio da irrenunciabilidade, também um dos pilares do direito laboral, não deve se limitar apenas aos direitos trabalhistas stricto sensu; ao contrário, deve se propagar aos direitos fundamentais do cidadão ou cidadã trabalhador(a). E, entre esses direitos, encontra-se o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X).

O poder de comando do empregador é definido por Maurício Godinho Delgado¹⁷ como sendo “o conjunto de prerrogativas

16. RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A monitoração audiovisual e eletrônica no ambiente de trabalho e seu valor probante. São Paulo: LTr, 2008, p. 32.

17. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. 2009. São Paulo: LTr, 2009, p. 590

com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços”.

O caput do art. 2º da CLT contempla o referido poder, sob uma de suas modalidades, qual seja, o poder diretivo do empregador, prerrogativa que se manifesta mediante o controle, a vigilância e a fiscalização dos empregados.

Não se duvida, porém, como se observou acima, que esse poder encontra limites, inclusive previstos em âmbito constitucional. Com efeito, o Texto Fundamental (art. 5.º, caput, incisos II, LIII, LIV e X) protege a privacidade, a honra e a imagem, impedindo condutas que violem a dignidade da pessoa humana.

Gregório Peces-Barba Martínez¹⁸ leciona:

O empresário, em virtude do poder de vigilância e controle de que goza, pode, por si mesmo, levar a cabo sua atividade controladora ou contar com pessoas que em seu nome realizem estas funções. Este controle por meio de trabalhadores-colaboradores do poder diretivo e de controle empresarial não pode ser de tipo policial sobre a conduta dos trabalhadores. A vigilância e controle deverá cingir-se a comprovar o diligente cumprimento pelos trabalhadores de suas obrigações e deveres laborais, ficando proibida toda ingerência mais além deste âmbito (grifamos).

Dessarte, mesmo que sejam escudados na necessidade de preservação do patrimônio e no poder de comando empresarial (que não é absoluto), autoriza-se afirmar ser defesa a prática de atos que importem em lesão aos direitos da personalidade do empregado.

Alexandre Agra Belmonte¹⁹ pondera sobre o tema:

[...] conclui-se que o direito à propriedade do empregador, do qual resulta o poder diretivo, de um lado, e o direito à intimidade do empregado, de outro, têm por limite a dignidade do empregado. Mas ambos precisam, diante das características próprias e especiais das relações de trabalho, ser exercidos conforme as necessidades do serviço, o que justifica a harmonização ou a prevalência diante da máxima operacionalidade, conforme as circunstâncias.



18. In Curso de derechos fundamentales: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III Madrid. Boletín Oficial del Estado. 1999, p. 300-302, apud RIBEIRO, Lélia Guimarães Ribeiro. A monitoração audiovisual e eletrônica no ambiente de trabalho e seu valor probante. São Paulo: LTr, 2008, p. 55.

19. BELMONTE, Alexandre Agra. O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, vol. 68, n.º 9, p. 1.034/1.035.

Entretanto, com a devida vênia daqueles que perfilham entendimento diverso, ousou externar a compreensão de que o controle da atividade do empregado pelo seu empregador, ou seus prepostos, é, em princípio, legítimo (embora não ilimitado), pois decorre do poder diretivo patronal. Todavia, o que pode acarretar afronta aos direitos fundamentais laborais e, no caso em exame, no direito fundamental à preservação da intimidade, são os meios pelos quais são executados esses controles.

Reafirmo a plena convicção de que a revista em bolsas, sacolas e objetos pessoais dos empregados viola suas respectivas intimidades. Isso porque, bolsas, carteiras, sacolas ou armários podem conter objetos afetos diretamente à intimidade da pessoa. Nelas, possivelmente serão encontrados medicamentos, tais como antidepressivos, anticoncepcionais, moderadores de apetites, medicamentos para HIV, para epilepsia, hanseníase e outros. Também podem existir fotos, bilhetes ou presentes de pessoas com as quais esteja se relacionando, peças íntimas, absorventes, enfim, vários objetos ligados à esfera da intimidade da pessoa e que ela não deseja ver expostos ou compartilhados com outros.

Ademais, escapa à razoabilidade entender-se que a proteção à intimidade do trabalhador está afeta, tão somente, ao seu corpo físico. Ela se estende também aos seus objetos e pertences pessoais, muitos dos quais dizem respeito apenas a ele (empregado) ou a ela (empregada).

Não é por demais lembrar que, em sendo o direito à intimidade espécie do gênero direitos da personalidade o disposto no art. 11 do Código Civil ao assegurar que excetuando-se “os casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”. Ora, o ordenamento jurídico trabalhista não contempla a hipótese de violação à intimidade do trabalhador por meio de revista em seus pertences, mesmo porque o princípio da irrenunciabilidade é um dos pilares do Direito do Trabalho.

Mais uma vez socorremo-nos dos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros²⁰ :

[...] o legislador ordinário, reconhecendo o poder diretivo, legitima a limitação da esfera de intimidade do empregado, imposta pelas exigências do desenvolvimento da atividade laboral, mas o poder de direção também está sujeito a limites, aliás, inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional. A dificuldade consiste em estabelecer limites entre o direito à intimidade do trabalhador e o direito de dirigir a atividade do empregado, conferido ao empregador pelo art. 2º da CLT. Aliás, a jurisprudência tem revelado a dificuldade, na prática, de definir até onde esse poder de direção é exercido legitimamente, como boa administração de pessoal, e a partir de quando ele se torna intolerável, por implicar invasão da intimidade dos empregados.

20. BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à intimidade do empregado. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 73.

Diante das dificuldades para fixação dos limites da intimidade do empregado e do exercício do poder de comando do empregador, a referida jurista sustenta²¹:

A nosso ver, a revista se justifica, não quando traduza um comodismo do empregador para defender o seu patrimônio, mas quando constitua recurso necessário à satisfação do interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas; essa fiscalização visa a proteção do patrimônio do empregador e à salvaguarda da segurança das pessoas. Não basta a tutela genérica da propriedade, devendo existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista; é mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial.

[...]

A tecnologia também poderá ser utilizada para evitar ou reduzir os efeitos da revista na intimidade dos empregados. A título de exemplo, a colocação de etiquetas magnéticas em livros e roupas torna desnecessária a inspeção em bolsas e sacolas, em estabelecimentos comerciais.

O empregador é detentor de amplo direito e justificada legitimidade para a proteção do seu patrimônio. Para alcançar esse desiderato poderá utilizar-se de diversos mecanismos, inclusive e principalmente os

equipamentos tecnológicos hoje existentes e conhecidos. Poderá valer-se, também, do seu poder de comando para não permitir que empregados ingressem no ambiente de trabalho com bolsas, sacolas ou mochilas, fornecendo local próprio, com armários individuais, onde os trabalhadores possam guardá-los. O que é inconcebível, ética e moralmente injustificável, é que a proteção patrimonial (necessária e legítima, repita-se) ocasione afronta à intimidade dos trabalhadores.

4. A jurisprudência dos Tribunais e o tratamento isonômico da dignidade do consumidor e do trabalhador.

Considerando os princípios e dispositivos constitucionais referidos anteriormente, especialmente os que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, pode-se afirmar que a dignidade do cidadão trabalhador não é inferior à dignidade do cidadão consumidor.

O saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, do col. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 746.578-RJ (2006/0032760-



0), cuja decisão foi publicada em 14/03/2006, ao negar provimento ao apelo destacou:

[...]

Além disso, o acórdão recorrido está afinado com nossa jurisprudência. Confirma-se a propósito:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. Loja. Dispositivo de segurança. Mercado-ria furtada. Alarme.

O soar falso do alarme magnetizado na saída da loja, a indicar o furto de mercadorias do estabele-

cimento comercial, causa constrangimento ao consumidor, vítima da atenção pública e forçado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco. Dano moral que deve ser indenizado. Recurso conhecido e provido' (Resp 327.679/ROSADO)".

No mesmo sentido é o posicionamento de diversos Tribunais de Justiça, entre eles

o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja jurisprudência é pacífica, entendendo que a revista em pertences de consumidores causa constrangimento e viola a intimidade, dando ensejo a indenizações por danos morais²².

A honra e a dignidade do consumidor, que eventualmente venha a sofrer constrangimento e humilhação e é obrigado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco do disparo do alarme que indica furto de mercadorias, não podem ser superiores à honra e a dignidade do trabalhador, que, rotineira e ordinariamente, todos os dias, após o término do seu expediente laboral, também é obrigado a mostrar os seus pertences, para provar que não é desonesto e que nada furtou do seu empregador, em flagrante afronta aos princípios da boa-fé e da presunção de inocência.

A concessão de tratamento diferenciado ao cidadão consumidor e ao mesmo cidadão trabalhador poderia ensejar a seguinte situação exdrúxula: ao final do expediente o empregado decide fazer compras no estabelecimento em que trabalha. Após passar pelo caixa e efetuar o pagamento não poderá ter a sua sacola de compras vistoriada, mas, paradoxalmente o empregador, ou seu preposto, poderiam solicitar que exibisse seus pertences pessoais.

22. JDFT - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; ACJ - 2009.01.1.124092-2; Relatora Juíza: Edi Maria Coutinho Bizzi - Julgado em 23/11/2010 e Publicado no DJ em 06/12/2010, p. 452.

TJDFT - 1ª Turma Cível; APC - 20090710323878; Relator: Desembargador Esdras Neves; Revisor: Desembargador Sandoval Oliveira - Julgado em 11/05/2011 e Publicado no DJ em 18/05/2011 p. 73.

TJDFT - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; ACJ - 2009.01.1.1764432 - Julgado em 18/01/2011 e Publicado no DJ em 21/01/2011 p. 282.

TJDFT - 1ª Turma Cível; APC - 20060110048489; Relatora Desembargadora Vera Andrighi - Julgado em 24/03/2010 e Publicado no DJ em 13/04/2010, p. 88.

TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF; ACJ - 20101160013654; Relatora: Desembargadora Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha - Julgado em 18/01/2011 e Publicado no DJ em 03/02/2011, p. 270.

TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF; ACJ - 20040110854748; Relatora: Desembargadora Leila Arlanch - Julgado em 03/05/2005 e Publicado no DJ em 1.º/8/2005, p. 77.

TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF; ACJ - 20070710328549; Relator: Desembargadora: Leonor Aguenta - Julgado em 31/08/2010 e Publicado no DJ em 16/09/2010, p. 206.

21. BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à intimidade do empregado. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 76 e 78.

Sem embargo da significativa corrente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a revista ou pedido de exibição de pertences pessoais não se constitui em afronta à dignidade da pessoa humana e encontra guarida no poder de comando empresarial²³, ainda assim, diante das razões expostas, e, com a devida vênia dos eminentes integrantes dessa corrente, entendo que a revista diária e rotineira em bolsas, pastas, mochilas, sacolas e similares, de propriedade de empregados e empregadas, contendo objetos pessoais, caracteriza afronta ao direito de não violação da intimidade, consoante garantia insculpida no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a recente decisão do col. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua eg. Terceira Turma, quando do julgamento do AIRR - 1055-28.2011.5.05.0101, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, cuja ementa do acórdão foi publicada no DEJT de 08/11/2013, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA EM BOLSAS, SACOLAS E ROUPAS DO EMPREGADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo

do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Constituição Federal de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5.º, caput), a de que “ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante” (art. 5.º, III) e a regra geral que declara “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5.º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade, a dignidade e a intimidade

do trabalhador. Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5.º, caput e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT). Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho - que limita sua liberdade e agride sua dignidade, intimidade e imagem -, caracteriza, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador. No presente caso, o TRT consignou a ocorrência de “revista pública, submetendo-a a uma situação vexatória e constrangedora.” Assim, ainda que não tenha havido contato físico, a revista nos pertences da obreira implicou exposição indevida da sua intimidade, razão pela qual ela faz jus a uma indenização por danos morais. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00), o TRT pautou-se em parâmetros compatíveis, sopesando vários elementos convergentes, tais como a intensidade do sofrimento, a

gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, não se configurando a violação aos dispositivos apontados ou a necessidade de redução do valor. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido”.

Também a eg. Sexta Turma do col. Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do RECURSO DE REVISTA 21460000-64.2006.5.09.0028, cuja ementa do acórdão foi publicada no DEJT de 20/5/2011, assim entendeu:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS. CONFIGURAÇÃO. Se é indubitável que a bolsa portada pela empregada é uma expressão de sua intimidade, um locus em que se guardam os seus guardados íntimos, o tratamento a ela dispensado deve ser, rigorosamente, aquele mesmo que se dispensa à bolsa da cliente da loja, ou das transeuntes, enfim. O poder empresarial não pode menos cabar o balizamento constitucional no âmbito da relação de emprego. No caso em apreço, a revista dos pertences da empregada caracteriza dano moral, dando ensejo à indenização vindicada. Recurso de revista não conhecido.”

Por guardar grande pertinência com a posição ora defendida, transcrevo, a seguir, fração do voto do Relator do referido Recurso de Revista, o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

23. RR - 28400-15.2009.5.05.0464 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013.

RR - 7667-91.2011.5.12.0034 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/08/2013.

RR-879100-86.2008.5.09.0010, 8ª Turma, Rel. Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT de 24/08/2012.

E-RR-306140-53.2003.5.09.0015, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 04/05/2012.

RR-626/2006-403-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, DJ de 24/10/2008.

E-RR-615.854/99, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 19/10/2007.

“1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS. CONFIGURAÇÃO.

[...]

O cerne da controvérsia gira em torno da condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão da revista na bolsa dos empregados, ou seja, a análise está adstrita à verificação do procedimento adotado pela reclamada como dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na lição do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, revela-se o seguinte conceito:

- o dano moral é aquele que atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhe lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra, a boa-fama, a dignidade, o nome etc., bens esses que, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas sim, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada. O dano material, ao contrário, lesa bens corpóreos que são suscetíveis de valoração pecuniária - (in *Dano Moral nas relações laborais*. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p.33).

O art. 5º, I, da CRFB/88, inaugura o elenco de direitos fundamentais consagrados que - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição-. Por sua vez, o inciso X do mesmo artigo prescreve serem - invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação -.

A seu turno, o art. 373-A, inciso VI, da CLT, veda ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. Caberia a indagação: ao proteger apenas as mulheres das revistas íntimas, estaria o preceito da CLT a estabelecer prerrogativas em favor das mulheres, a violar a igualdade de gênero estatuída no texto constitucional? A resposta a essa questão é evidentemente negativa, pois o legislador ordinário protegeu somente a mulher trabalhadora pela singela razão de ela ser o segmento dos empregados que se submete, em realidade, ao vexame ou constrangimento da revista íntima.

A bem ver, a expressão revista íntima deve ser interpretada em absoluta consonância com o art. 5º, X, da Carta Política, seja em razão de a norma constitucional visar os fundamentos substanciais de validade de todo o sistema jurídico; seja em virtude de se estar a proteger, em última análise, a intimidade da mulher trabalhadora; seja, enfim, porque aos direitos fundamentais deve ser assegurada sempre a sua máxima efetividade.

Restringir a aplicação do preceito da CLT às hipóteses em que se desnuda ou se toca o corpo significaria, com vênia, reduzir a mulher a uma de suas muitas expressões, como se o direito à preservação de sua intimidade não pudesse resguardar outros hemisférios de seu mundo real ou sensível que gozam de absoluta privacidade. A bolsa da mulher - sem discriminação da mulher trabalhadora - é dela uma extensão, o seu recôndito, o lugar indevassável onde se guardam os objetos de apreço pessoal, que só a ela cabe revelar. As regras de

trato social, por todos conhecidas, bem dizem da inviolabilidade das bolsas de uso feminino, enquanto assim se apresentam.

Se é indubitoso que a bolsa portada pela empregada é uma expressão de sua intimidade, um locus em que se guardam os seus guardados íntimos, o tratamento a ela dispensado deve ser, rigorosamente, aquele mesmo que se dispensa à bolsa da cliente da loja, ou das transeuntes, enfim. O poder empresarial não pode menoscar o balizamento constitucional no âmbito da relação de emprego, por óbvio.

Que os empregadores se previnam instalando portas de detecção de metal ou etiquetas, como agem no tocante aos(as) consumidores(as). A empregada, por tê-lo, não cria, para eles, uma esfera de imunidade, infensa aos dever de respeitar o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à dignidade e à imagem das pessoas.

Não custa lembrar, em respeito à máxima Kantiana, que a dignidade é um atributo de quem não tem preço e, sendo imanente assim é um atributo de que não tem preço e, sendo imanente assim ao homem e à mulher, únicos seres dotados de razão e vontade, impede que sejam eles tratados como meio ou instrumento, sendo-lhes sempre garantido o direito de serem regidos por condutas ou normas que os compreendam como um fim.

Ao revisar e expor, dia após dia, o que guardava a empregada em sua bolsa particular, a empregadora a tratou como se ali estivesse apenas um ente

animado que prestava serviço e se incluía entre aqueles que estariam aptos a furtar mercadorias de sua loja, diferenciando-se nessa medida. Deixava-a vexada, assim em público e despidamente, como se manejasse um objeto; longe estava de considerá-la em sua dimensão humana.

No caso em apreço, a revista dos pertences da empregada caracteriza dano moral, dando ensejo à indenização vindicada.

Por essas razões, não configuradas as violações apontadas”.



No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho a matéria também tem sido objeto de jurisprudência controvertida.

A jurisprudência que predominava no TRT da 10ª Região²⁴, caminhava no sentido de que a inspeção em bolsas, sacolas e demais pertences dos empregados e empregadas, desde que efetuada com razoabilidade, de forma moderada e sem abusos, não afronta

24. 23 ROPS 01115-2008-103-10-00-0. Redator Designado: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, publicado em 15/8/2008; RO 0642-2008-003-10- 00-9, 3.ª Turma, Redator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, DEJT de 30/04/2009.

ou viola a intimidade do trabalhador e, portanto, não dá ensejo a nenhuma reparação por dano moral.

Entretanto, a partir do ano de 2012, a jurisprudência evoluiu em sentido contrário ao entendimento até então majoritário. Neste sentido a ementa a seguir transcrita, emanada da Col. Segunda Turma daquela Corte:

“[...]”

3. REVISTA A BOLSAS DE EMPREGADAS E EMPREGADOS. DIREITO À INVIO-LABILIDADE DA INTIMIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (CRFB, ART.1.º, INC. III, E ART.5.º, INC. X). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔ-MICO DA HONRA E DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR. Os princípios constitucionais de inviolabilidade da intimidade e da garantia da dignidade da pessoa humana, bem como os pilares norteadores do Direito do Trabalho e, bem assim, do princípio da boa-fé devem sempre ser observados, a fim de que não sejam cometidos abusos e desvios de poder no exercício do poder empregatício. Dessarte, é defesa a prática de atos que importem em lesão aos direitos da personalidade do empregado. Portanto, a revista diária e rotineira em bolsas, pastas, mochilas, sacolas e similares, de propriedade de empregados e empregadas, contendo objetos pessoais, caracteriza afronta ao direito de não violação da intimidade, consoante garantia insculpida no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal. Sinal-se, outrossim, que a jurisprudência majoritária do Col. Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais de Justiça do país

é pacífica no sentido de que há afronta à honra e à dignidade do consumidor que eventualmente venha a sofrer constrangimento e humilhação em vista de ser obrigado a mostrar os seus pertences para comprovar o equívoco do disparo do alarme que indica furto de mercadorias. Ora, a honra e a dignidade do consumidor não podem ser superiores à honra e a dignidade do trabalhador, que, rotineira e ordinariamente, todos os dias, após o término do seu expediente laboral, também é obrigado a exhibir, para fiscais do mesmo sexo e do sexo oposto, seus pertences e objetos pessoais a fim de provar que não é desonesto e que nada furtou do seu empregador, em flagrante afronta aos princípios da boa-fé e da presunção de inocência”.

(TRT da 10ª Região – RO nº 00236-2013-018-10-00-2 - 2ª Turma – Relator Desembargador Brasilino Santos Ramos – Publicado no DEJT de 11/10/2013).

No mesmo sentido a decisão proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos do Processo 00879-2010-017-10-00-7, também julgado pela col. Segunda Turma, sendo Relator o Desembargador Brasilino Santos Ramos, cuja ementa foi publicada no DEJT nº 30, de 16/02/2012.



O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), por meio de sua Col. Segunda Turma, em processo da relatoria da Desembargadora Marlene T. Fuverski Suguimatsu, também se posicionou sobre o tema:

DANO MORAL. REVISTA. EM BOLSAS OU SACOLAS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. A CLT, quando trata da Proteção ao Trabalho da Mulher, expressamente proíbe as revistas pessoais, como se extrai do art. 373-A, VI. Entende-se por "revistas íntimas" não só o toque físico na pessoa da empregada mas também toda e qualquer revista a seus pertences, em bolsas ou mesmo

em armários em que costuma guardar seus objetos pessoais, no local de trabalho. Mesmo quando ocorrem sem contato físico, as revistas provocam grande constrangimento e se revestem de profunda gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, inibem mais seriamente a empregada, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Essa submissão não se justifica sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores íntimos do trabalhador. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-PR-02436-2005-411-09-00-3-A-CO-30676-2008 – 2ª TURMA. Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no DJPR em 29-08-2008)

5. Conclusão.

O Estado Constitucional não mais comporta meros anúncios dos direitos fundamentais, entre eles o respeito à dignidade da pessoa humana, mas exige a efetivação, concretização e a realização desses direitos, eis que no Estado Democrático, a dignidade do ser humano se encontra no mais alto degrau da pirâmide da axiologia jurídica, e dela emanam todos os demais direitos fundamentais.

A Constituição da República estabelece entre seus princípios fundamentais (art. 1º, incisos III e IV), a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O implemento de cada um desses princípios não exclui os demais.

O poder de comando empresarial, mediante seu poder diretivo (CLT, art. 2º), oriundo da garantia constitucional do princípio da livre iniciativa, consagra a prerrogativa do controle, da vigilância e da fiscalização do ambiente de trabalho, inclusive no sentido de proteger e preservar o patrimônio do empregador. Entretanto esse poder diretivo e fiscalizador só se legitima e encontra guarida no ordenamento jurídico mediante a observância da preservação da privacidade, da honra e da imagem dos trabalhadores e trabalhadoras, diante dos limites assegurados na Constituição da República (art. 5º, caput, incisos II, LIII, LIV e X). A proteção e a preservação do patrimônio empresarial pode e deve ser objeto de mecanismos pró-



prios e adequados, sem a necessidade de se proceder à vexatória vistoria em pertences pessoais tanto dos consumidores quanto dos trabalhadores e trabalhadoras. Não há hierarquia entre a dignidade e a cidadania deles. Trabalhadores e consumidores devem ser tratados com o mesmo respeito.

Por outro lado, não é razoável entender-se que a proteção à intimidade do trabalhador e da trabalhadora se limita, tão somente, ao corpo físico. Não há como negar que ela é extensiva aos seus pertences pessoais contidos em bolsas, mochilas, sacolas, pastas, etc.

Com o devido respeito aos que entendem de forma diversa e, diante das razões expostas, entendo que a revista diária e rotineira em bolsas, pastas, mochilas, sacolas e similares, de propriedade de empregados e empregadas, contendo objetos pessoais, além

de afrontar os princípios da boa-fé e da presunção de inocência, caracteriza, também, afronta ao direito de não violação da intimidade, consoante garantia insculpida no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal.

6. Bibliografia.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, vol. 68, n.º 9.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **Inefetividade de Direitos Constitucionais do Trabalhador**. Revista Synthesis, n. 47/08, São Paulo: 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Constitucionalismo**

Social e Democracia participativa. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/constit/pdf/6-234s.pdf>. Acesso em: 6 set. 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio de. **Trabalho como redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. Trabalho Escravo Contemporâneo. O desafio de superar a negação. FAVA, Marcos Neves e VELLOSO, Gabriel (Coord). São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. 2009. São Paulo: LTr, 2009.

LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENEZES, Cláudio Armando Couce et al. **Direitos Humanos e Fundamentais, or princípios da progressividade, da irreversibilidade e da não regressividade social em um contexto de crise**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 42, n. 83, jul./dez. 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. **A monitoração audiovisual e eletrônica no ambiente de trabalho e seu valor probante**. São Paulo: Ltr, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 20, n.3, jul.-set/1966.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso3.htm - acesso em 17/09/2013.